DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4696/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16112/2015
PROTOCOLO	: 1626997
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADOS	:1-MÔNICA TEIXEIRA TAVARES 2-WALLAS GONÇALVES MILFONT 3-MARCOS ANTÔNIO PACO
CARGOS	:1-GERENTE MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL (À ÉPOCA DOS FATOS) 2- PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA DOS FATOS) 3- PREFEITO MUNICIPAL (ATUAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N.20/2015
CONTRATADO	: AUTO POSTO GIGI – LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVO TIPO (GASOLINA E ETANOL) RETIRADOS NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL
VALOR INICIAL	: R$ 46.790,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 78/2015 e de sua respectiva execução contratual. Tal contrato decorre do Pregão Presencial n. 20/2015 e foi formalizado entre o Município de Itaporã por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Auto Posto Gigi - LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis automotivo tipo (gasolina e etanol) retiradas na bomba do estabelecimento para atender a frota Municipal.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 20/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2015, os quais foram declarados **regulares**, nos termos da Decisão n. 8878/2015 (pç. 6, fls. 24/25) e da Decisão n. 3810/2016 (pç.9, fl.31).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da Análise n. 13225/2018 (pç. 33, fls. 364/370), nos seguintes termos:

> *Face ao exposto, concluímos pela:*
>
> ***a. Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1/2016** ao **Contrato Administrativo nº 78/2015**, celebrado entre o Município de Itaporã, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 15.453.014/0001-38) e a empresa AUTO POSTO GIGI LTDA (CNPJ Nº 09.336.602/0001-32), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno;*

***b**. **Irregularidade** da **execução financeira e orçamentária** relativa ao **Contrato Administrativo nº 78/2015**, celebrado entre o Município de Itaporã, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 15.453.014/0001-38) e a empresa AUTO POSTO GIGI LTDA (CNPJ Nº 09.336.602/0001-32), ratificando, dessa forma, a ANA-1ICE-26899/2016 (fls. 349-354), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelos motivos identificados no tópico Achados.*

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1300/2019** (pç. 34, fls. 371/375), opinando pelo seguinte julgamento:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

*I - **ilegalidade e irregularidade** da formalização do 1º termo aditivo, com fulcro art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120, inciso II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 3 7 e 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;*

*II - **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 3 7 e 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;*

*III - **impugnação** do valor de R$ 10.301,36 (dez mil e trezentos e um reais e trinta e seis centavos) pagos sem prévio empenho, com fundamento no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o Jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;*

*IV – **Multa** a Jurisdicionada Senhora Mônica Teixeira Tavares, CPF n. 957.208.471-20, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 3 7 e 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;*

É o Relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito da prestação de contas, ressalto que os gestores Sr. Marcos Antônio Paco, (Prefeito Municipal), Sra Mônica Teixeira Tavares (Gerente Municipal de Ação Social à época dos fatos) e o Sr. Wallas Gonçalves Milfont (Prefeito Municipal à época dos fatos) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual conforme (INT - 1ICE - 8812/2018 - pç.30, fls. 358/359, INT - 1ICE - 8813/2018 - pç. 31, fls. 360/361 e INT - 1ICE - 8814/2018 - pç. 32, fls. 362/363).

Oportunamente, verifico nos autos a manifestação dos gestores Sra. Mônica Teixeira Tavares, Sra. Jacinta Reis Cordeiro e do Sr. Wallas Gonçalves Milfont (pç. 22, fls. 253/267), apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 78/2015, bem como, de sua respectiva execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto *aditar ao Contrato n. 78/2015, as seguintes condições: DO VALOR: Fica aditado o reajuste do litro do combustível Gasolina Comum, passando de R$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos) para R$ 3,97 (três reais e noventa e sete centavos) o litro, ou seja, reajuste de R$ 0,29 (vinte e nove centavos), o valor do aditivo é de R$ 1.305,43 (mil trezentos e cinco reais e quarenta e três centavos), ficando o valor total do contrato em R$ 48.095,43 (quarenta e oito mil e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos)*, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 26, fl. 319).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 78/2015 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela ICE nos seguintes moldes (pç. 33, fls. 364/370):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 46.790,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 1.305,43
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 48.095,43
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 33.794,07
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 37.794,07
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 37.794,07

Do quadro acima, observo que houve uma diferença entre os valores do objeto empenhado (R$ 33.794, 07), do liquidado e do pago (R$ 37.794,07), evidenciando que o gestor à época dos fatos, realizou o pagamento sem prévio empenho na quantia de R$ 10.301,36 (dez mil e trezentos e um reais e trinta e seis centavos), o que é vedado pelo nosso regramento jurídico.

Outrossim, verifico a desarmonia entre valores da tríade dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), restando não comprovada a liquidação da despesa nos autos, contrariando o arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como, as normas da Lei Federal n. 8.666/1993.

Quanto à impugnação das despesas, medida opinada pelo representante do MPC, deixo de atendê-la, uma vez que as notas fiscais apresentadas nos autos possuem em seus versos os atestos de recebimentos dos produtos contratados. Logo, não havendo prova suficiente de que houve o pagamento por objeto não executado (combustível não fornecido), portanto, não há motivos para que se proceda à impugnação da quantia paga.

A propósito, este Tribunal já deliberou no mesmo sentido, por meio do Acórdão AC00-732/2019, de relatoria do Cons. Osmar Domingues Jeronymo:

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –ACÓRDÃO –CONTRATO –TERMO ADITIVO –REGULARIDADE –EXECUÇÃO CONTRATUAL –PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO –IRREGULARIDADE –MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –APLICAÇÃO DE MULTAS –ILEGALIDADE DO ATO – EXECUÇÃO DO OBJETO –EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO–ATRASO – VALOR –RECOMENDAÇÃO –MEDIDA SUFICIENTE –CASO CONCRETO – PARCIAL PROVIMENTO** . D acordo com previsão legal, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho. Ausente documento capaz de comprovar a legalidade do ato, permanece a irregularidade da execução financeira. Comprovada a execução do objeto contratado não é possível a impugnação da despesa, em razão do princípio do enriquecimento sem causa, devendo o acórdão ser reformado nessa parte. A multa incidente sobre remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, e verificado que o atraso foi de 1 (um) dia, aplica-se como medida suficiente a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a Corte de Contas. (TC/4500/2013/001)

Ademais, conforme constatado pela 1ªICE e pelo MPC, não foram encaminhados os certificados de regularidade da empresa contratada perante o FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, quando dos pagamentos efetuados, ainda que regularmente intimado.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".*

Verifico ainda, que, por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 13, fl. 238), firmado em 10/06/1026, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35/2011.

Por fim, apuro que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 78/2015 (pç.4, fls. 20/22) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 13 fl. 173) foram atendidos.

Ante o exposto, decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 78/2015,** celebrado entre o Município de Itaporã por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Auto Posto Gigi – Ltda.;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da execução contratual, celebrado entre o Município de Itaporã por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Auto Posto Gigi – Ltda.;

III- aplicar **MULTA** a Sra. Mônica Teixeira Tavares – CPF n. 957.208.471-20, Gerente Municipal de Ação Social à época dos fatos, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade da execução contratual contrariando a regra do art. 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 37 e 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;

IV - pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC